



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.195 - DF (2012/0129807-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEMINIANO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 707.263/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/4/2006; AgRg no REsp 711.689/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 1.227.901/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.195 - DF (2012/0129807-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEMINIANO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão assim ementada (fl. 302):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Na presente irresignação, o agravante afirma que a partir dos elementos postos no acórdão recorrido é possível, mediante correto enquadramento jurídico deles, reconhecer a existência da prescrição do fundo de direito e não apenas a quinquenal.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.195 - DF (2012/0129807-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 707.263/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/4/2006; AgRg no REsp 711.689/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 1.227.901/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 303-305):

Com efeito, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 123-125):

[...]

DA NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR

A r. sentença apelada declarou a prescrição da pretensão do autor/apelante, Jeminiano Soares de Jesus, ao fundamento de que a impugnação é contra o ato de aposentadoria em si, ocorrido em 02/10/1990, estando, portanto, prescrito o fundo de direito.

Sustenta o autor/apelante que não ocorreu a prescrição porque: **1)** a demanda não é de alteração do ato de sua aposentadoria, mas sim de revisão de seus proventos, a partir do momento em que concedido aos servidores ativos o direito a receber vencimentos com base em tabela salarial majorada, relativa a jornada de 40 (quarenta) horas semanais; **2)** não ocorreu a prescrição do fundo de direito porque a ação foi ajuizada em 2008 e seu direito surgiu em 2004, com a edição do Decreto n. 24.357/2004; **3)** seu o pedido é de revisão dos proventos de aposentadoria e não do ato de aposentadoria em si, razão pela qual não ocorreu a prescrição do fundo de direito.

Com razão o autor/apelante.

O pedido formulado pelo autor/apelante, Jeminiano Soares de Jesus, foi fundamentado no Decreto n. 24.357 de 12 de janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004, que regulamentou a Lei Distrital n. 2.663/2001, disciplinando a possibilidade de opção do servidor do Distrito Federal pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais.

O autor/apelante visa, por meio da presente ação, a equiparação de vencimentos com os servidores da ativa que, com a edição do referido Decreto passaram a poder optar por trabalhar 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, sua pretensão surgiu com a edição do Decreto n. 24.357/2004, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito porque a presente ação foi ajuizada em 30/01/2008, conforme entende a jurisprudência pacífica deste TJDF:

“(…) 1. A Lei Distrital nº 3.824/2006 majorou os vencimentos dos servidores ativos que laboravam em regime de quarenta horas e, com base nessa regra, o direito de equiparação dos servidores ativos e inativos nasceu a partir da vigência da lei e não da data da aposentadoria, porque a pretensão se funda na forma de cálculo dos proventos e não contra o próprio ato de aposentadoria.

2. *A revisão de prestações que têm cunho de trato sucessivo impõe a aplicação da regra descrita no Enunciado 85 da Súmula do STJ, a dizer que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...)”* (20070111324879APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 23/02/2011, DJ 05/04/2011 p. 144)

“(…) I - *Não incide prescrição de fundo de direito sobre a pretensão de revisão de proventos de aposentadoria, mas apenas a de trato sucessivo, nos moldes do art. 3º do Decreto nº 20.910/32. (...)”* (20080110318880APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 17/11/2010, DJ 25/11/2010 p. 152)

“(…) 2. A partir do momento em que a parte tem conhecimento de que o seu direito foi atingido, conta-se o prazo prescricional para a propositura da ação que busca restabelecê-lo (actio nata). Em se tratando de ação contra a Administração Pública, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Tratando-se de prestações periódicas devidas pela Administração Pública, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, "a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (enunciado da Súmula n. 85 do STJ).

3. *Não ocorre a prescrição do fundo do direito quando o autor não está a insurgir-se contra o ato de sua aposentadoria, mas, tão somente, quanto à forma de cálculo de seus proventos. Poder-se-ia falar, isto sim, em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Significa dizer que haveriam de ser afastadas as mencionadas parcelas, com amparo na prescrição quinquenal, que respeitam às relações de trato sucessivo em face da Fazenda Pública. (...)”*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(20080110146750APC, Relator WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 19/07/2010 p. 46)

Portanto, quanto a esse ponto, dou provimento ao apelo do autor, Jeminiano Soares de Jesus, para afastar a prescrição.

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o entendimento manifestado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a qual firmou-se no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

1. Em se cuidando de ação em que se busca paridade remuneratória, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 85/STJ, segundo o qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 707.263/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/4/2006).

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.990/97. REESTRUTURAÇÃO DA BRIGADA MILITAR. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÃO. PROMOÇÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1 - A reclassificação de postos determinada pela Lei Estadual 10.990/97 importou em concessão de aumento aos policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, configurando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 85/STJ, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na espécie.

2 - Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no REsp 711.689/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 13/10/2008).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. POSICIONAMENTO NA CARREIRA. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Segundo firme jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.227.901/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011).

Assim, considerando que o direito à opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais passou a vigorar com a edição do Decreto 24.357 de 12 de janeiro de 2004 e a ação foi ajuizada em 30/1/2008, não há falar em prescrição do fundo de direito.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0129807-4

AgRg no
AREsp 193.195 / DF

Números Origem: 123766820088070001 20080110103908 20080110103908AGS

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEMINIANO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEMINIANO SOARES DE JESUS
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.